



Adm. 2009/2012

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

LEI Nº 919/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a Política de Regularização e/ou Legalização Fundiária e Ambiental no Município de Candói-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei,

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Cria a Política de Regularização e/ou Legalização Fundiária e Ambiental no Município de Candói-PR, de conformidade com o que dispõe os Artigos 237 e 240 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º A Regularização e/ou Legalização Fundiária e Ambiental no Município de Candói, planejada e executada na forma desta Lei, visa à adequação das propriedades rurais em situação irregular, no tocante a documentação contemplando principalmente:

I – A assessoria técnica na preparação de documentos necessários à Regularização e/ou Legalização Fundiária e Ambiental dos imóveis rurais no município;

II - A contratação de profissionais, empresas ou equipamentos, para execução de medições dos imóveis rurais, elaboração de SISLEG, certificação e demais trabalhos técnicos necessários à consecução dos trabalhos;

III - A contratação de profissionais para elaboração de processos jurídicos visando a regularização dos imóveis rurais;

IV – A celebração de convênios/contratos com instituições públicas ou privadas visando repasse de recursos e/ou equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de Regularização e/ou Legalização dos imóveis rurais;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Adm. 2009/2012

CAPITULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º A Política de Regularização e/ou Legalização Fundiária e Ambiental no Município de Candói será custeada:

I - com recursos financeiros anualmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual e efetivamente aplicados, bem como os créditos adicionais que venham a ser autorizados no decorrer do exercício;

II - auxílios, subvenções, doações e transferências federais, estaduais ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com outras entidades financiadoras;

IV - até 50% da arrecadação do ano anterior com o ITR;

V - dos recursos provenientes do pagamento das parcelas relativas ao financiamento de que trata a presente lei;

VI - quaisquer outras receitas provenientes da aplicação dos recursos que lhe for destinada;

Parágrafo Único. A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados à Política de Regularização e/ou Legalização Fundiária e Ambiental no Município de Candói poderão se aplicados:

I - Nos trabalhos de elaboração de mapas, medições georeferenciadas a campo, SISLEG e certificação de glebas de terras enquadradas na presente lei;

II - Nas ações judiciais, extrajudiciais e demais atos necessários à execução da regularização, enquadradas na presente lei;

III - Nas custas notariais e de registros de documentos em cartórios competentes;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Adm. 2009/2012

Art. 5º Os recursos para custeio dos programas da Política de Regularização Fundiária do Município de Candói poderão ser revistos a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de sua compatibilização com as receitas do município.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA E DO PROGRAMA

Art. 6º São Políticas da Regularização Fundiária do Município de Candói:

I – Fixação da família no meio rural através da garantia da posse e documentação do imóvel por ela detido;

II - Possibilitar o acesso aos programas de crédito e demais programas oficiais que dependem de documentação viável para tal;

III - Facilitar o acesso dos detentores de imóveis rurais à legalização dos mesmos, através de assessoria e acompanhamento nas diversas etapas do processo;

IV – Financiar em até 100 % (cem) por cento dos custos de medição, honorários advocatícios, custas notariais e demais atos necessários nos processos de regularização das glebas, respeitados os limites estabelecidos em determinação anual do programa, conforme pesquisa de atualização de custos;

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São beneficiários dos recursos de financiamento destinados à Política de Regularização Fundiária no Município de Candói os agropecuaristas que atendam os seguintes requisitos cumulativos:

I – Ser proprietário com transcrição ou matrícula, ou detentor a justo título, simples ocupação ou como sua porção de terras à mais de 05 (cinco) anos, sem oposição de terceiros;

II – Trabalhar na propriedade com sua família;



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Adm. 2009/2012

III - Ter realizado nela benfeitorias, e/ou melhorias tornado-a produtiva e dependendo dela para o sustento de sua família;

IV – Não possuir área contínua maior que 50,0 hectares;

V - Possuir domicílio eleitoral no Município de Candói;

VI – Possuir bloco de produtor rural do Município de Candói, com efetivos lançamentos no período de até 03 (três) anos anteriores;

§ 1º O município somente poderá financiar a regularização de 01 (um) imóvel por pessoa.

§ 2º Poderão ser beneficiados os possuidores de direitos usucapiendos, desde que atendam aos requisitos contidos no artigo 7º desta lei.

CAPITULO VII

DAS ISENÇÕES

Art 8º O município poderá isentar de pagamento das custas referentes a regularização do imóvel do beneficiário requerente, conforme dispõe o art. 4º desta lei, os beneficiários que possuam glebas menores que 1 (um) hectare, desde que obedecidos os critérios e laudos emitidos pela assistência social do Município, que comprovem as condições de hipossuficiência financeira do beneficiário.

Parágrafo Único. A normatização referente às isenções, no que couber, serão regulamentadas por decretos do executivo municipal.

CAPITULO VIII

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 9º Os trabalhos de medição de terras serão preferencialmente realizados pelo ITCG-PR – Instituto de Terras, Cartografia e Georeferenciamento do Estado do Paraná, pela própria administração municipal com servidores devidamente qualificados ou por empresas credenciadas junto ao INCRA estando obrigatoriamente credenciados seus técnicos, bem como os equipamentos, sendo os mesmos responsáveis pelo recolhimento das devidas ART's. Em todos os casos serão



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Adm. 2009/2012

celebrados convênios ou contratos, conforme o caso, com as entidades e/ou profissionais credenciados.

Art.10. Os trabalhos de acompanhamento jurídico dos processos necessários tais como usucapiões, inventários, ou qualquer outra ação que demande o serviço de advogado, bem como os serviços cartoriais poderão ser realizados pela própria administração municipal com profissionais devidamente qualificados, por instituições sem fins lucrativos, devidamente regularizadas na forma da Lei (OSCIP), por empresas, prestadores de serviços e/ou profissionais liberais contratados através do devido processo legal, com recursos advindos do executivo municipal, em consonância com a legislação vigente.

Art. 11. Nos casos em que sejam repassados ao município os valores para georeferenciamento das glebas, o município poderá aplicar destes recursos para o andamento dos trabalhos de Regularização e/ou Legalização Fundiária, em conformidade com esta lei.

Art 12. O Contratado/Conveniado deverá, em qualquer caso, prestar contas semestralmente dos recursos recebidos, bem com emitir mensalmente relatório detalhado do andamento dos trabalhos, conforme legislação aplicável à espécie, sob pena de responsabilização.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Política de Regularização e/ou Legalização Fundiária e Ambiental no Município de Candói terá sua vigência por prazo indeterminado.

Art. 14. Os valores a serem financiados para os beneficiários do programa serão estabelecidos por decreto do Prefeito Municipal anualmente, bem como os valores máximos dos honorários, custas notariais para cada procedimento, a ser executado e ainda os prazos para ressarcimento aos cofres públicos municipais, em consonância com o plano de aplicação e disponibilidade de recursos.

Art. 15. Os beneficiários celebrarão com a prefeitura instrumento jurídico para o devido ressarcimento dos valores gastos com a regularização de suas glebas.

Art. 16. O não pagamento nos prazos definidos pelo executivo implicará ao beneficiário a aplicação de multas e juros legais, inscrição no cadastro de dívida ativa do município, bem como a exclusão de qualquer outro programa municipal, conforme regulamentação em decreto.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Adm. 2009/2012

Art. 17. A política de Regularização e/ou Legalização Fundiária e Ambiental será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Agricultura repassará relatórios semestrais à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, contendo os trabalhos realizados e a realizar.

Art. 19. Os casos omissos, bem como a presente lei serão regulamentados por decreto do executivo municipal, sempre que se fizer necessário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói em 17 de dezembro de 2009


Elias Farah Neto
PREFEITO MUNICIPAL

JF/ADM

Publicado no Ed. Extra Extra
Nº 2749 de 19/12/09
Resp Hoá